



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0019401-75.2011.815.0011

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Campina Grande

PROCURADOR: Oto de Oliveira Caju

APELADA: Maria Salomé Rodrigues de Oliveira

ADVOGADOS: Antônio José Ramos Xavier e Elíbia Afonso de Sousa

JUÍZO REMETENTE: 2^a Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. DISCIPLINAMENTO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 036/2008. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SERVIDORA QUE FAZ *JUS* AO REENQUADRAMENTO. DISPOSIÇÕES QUE ALTERARAM REFERÊNCIAS E NÍVEIS. RETROATIVO E REFLEXOS DEVIDOS. DESPROVIMENTO.

- Demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar n. 36/2008, a autora tem direito à progressão funcional horizontal requerida, bem como faz jus ao recebimento das diferenças do período pretérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação cível e ao reexame necessário.**

O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE apelou contra sentença (f. 61/63), também submetida a reexame necessário, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da ação de recomposição e reajustamento de níveis c/c cobrança de diferença de vencimentos, ajuizada por MARIA SALOMÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, julgou procedente a pretensão autoral. A parte dispositiva do *decisum* está assim redigida:

Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e faço com base no art. 269, I do CPC e art. 42, da Lei Complementar Municipal nº 036/2008, para determinar ao Município de Campina Grande que reenquadre a autora na referência a qual hoje tem direito, qual seja, 8S, condenando ainda ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas a partir de abril de 2008, levando em consideração os valores pagos a título de vencimento básico que deveriam ter sido pagos na referência devida a cada ano, incidindo também estas diferenças nos quinquênios, até a efetiva implantação do vencimento equivalente a essa referência, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data que deveria ter sido paga cada parcela.

Em sua apelação (f. 65/82), o recorrente alegou, em suma, que não há que se falar em prejuízo financeiro à recorrida, uma vez que não houve perda salarial com o advento do novo PCCR, bem como que "a mudança de referência somente poderá ocorrer após a sanção de ato normativo disciplinando os procedimentos para avaliação de desempenho na função, conforme a legislação acima, não sendo possível, portanto, a obtenção de progressão horizontal para outra referência da carreira sem o devido procedimento de avaliação."

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 92/102).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 107/109).

Os autos também chegaram a esta Corte de Justiça por força do reexame necessário.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

A Lei Complementar Municipal n. 036/2008, que trata do Estatuto e do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do Magistério Público do Município de Campina Grande-PB, dispõe que o quadro ocupacional do Magistério é dividido em **5 (cinco) classes**, "designadas pelas letras **P** (Pedagógico), **S** (Superior), **E** (Especialização), **M** (Mestrado) e **D** (Doutorado)", o que caracteriza a **modalidade de progressão vertical** na carreira, e cada uma dessas classes, por sua vez, desdobra-se "em 10 (dez) referências (**modalidade horizontal**), designada pelos numerais de **1 a 10**, referente à gradação da retribuição pecuniária dentro da classe".

Nos termos do art. 56, inciso II, do aludido PCCR, **exige-se, para a progressão horizontal, além do tempo de serviço, a avaliação de desempenho e capacitação.** Vejamos:

Art. 56. A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:

(...)

II – Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço.

Assim, **além do tempo de trabalho**, a legislação municipal, para a progressão horizontal, **exige a avaliação de desempenho e capacitação** em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas. Eis os dispositivos legais que tratam do assunto:

Art. 59. A Progressão Horizontal ocorrerá pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo ainda os critérios de:

I – avaliação de desempenho;

II – capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas.

Art. 60. A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para efeitos da progressão horizontal, **far-se-á em regulamentação própria, num prazo máximo de 3 (três) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei**, cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da

categoria.

In casu, restou comprovado (f. 12/20) que a autora/apelada é servidora pública municipal, investida no cargo de **Professora de Educação Básica I**, com mais de 24 (vinte e quatro) anos de atuação funcional no cargo, satisfazendo, assim, o requisito temporal para elevação na carreira, especificamente para o **nível 8 (oito)**, pois, como visto, a cada 3 (três) anos o servidor poderá progredir horizontalmente.

Conforme visto, o PCCR fixou um prazo de 3 (três) meses, a partir de sua vigência (maio de 2008), para regulamentar-se o procedimento de avaliação e capacitação. Porém, até o momento, o Poder Público Municipal **não editou** qualquer regra disciplinando a matéria.

Desse modo, decorrido o lapso temporal supracitado, sem que a Administração discipline a matéria, cessou sua discricionariedade, tendo a servidora o direito à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço.

Nesse contexto, a nova classificação deve ser concedida, levando-se em consideração apenas o tempo de serviço, enquanto não disciplinadas as demais exigências legais, uma vez que o servidor (administrado) não pode ficar indefinidamente prejudicado por omissão do administrador.

Esta Corte de Justiça, em casos análogos, firmou o mesmo entendimento. Vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. PROFESSORA MUNICIPAL. ECLOSÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. REENQUADRAMENTO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DA PROMOVENTE. **PROGRESSÃO HORIZONTAL. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A MUDANÇA DE NÍVEL. NECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA CARREIRA. DIREITO DA SERVIDORA À PERCEPÇÃO DOS RETROATIVOS E DOS REFLEXOS.** ADIMPLEMTO DEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. REFORMA DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO. - O art. 56, da Lei Complementar nº 36/2008, preceitua que a

progressão horizontal será formalizada de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 03 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, com a ressalva de que Decreto posterior regulamentará os critérios para a mudança de referência. - **Diante da inércia do Poder Público em regulamentar a avaliação de desempenho disciplinada no art. 56, cessa para ele sua a discricionariedade, passando a ser direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço, pois, conforme preleciona o princípio do *venire contra factum proprium*, a ninguém é dado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza.** - Constatada a necessidade de novo enquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive observando-se os reflexos nas demais verbas remuneratórias. (...) DECIDO: Ante o exposto, com espeque no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, julgar procedente o pedido disposto na exordial, para determinar o enquadramento da servidora na posição 8S, condenando ainda o **Município de Campina Grande** a pagar as diferenças das parcelas vencidas a partir de abril de 2008, levando em consideração os valores pagos a título de vencimento básico que deveriam ter sido pagos na referência devida a cada ano, bem como a percepção dos reflexos nas demais verbas vinculadas ao vencimento, acrescido de juros de mora e correção monetária, devendo esta ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período, e aqueles fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Por conseguinte, inverte o ônus de sucumbência, fixando-os em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.¹

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEL C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. SERVIDORA MUNICIPAL. **PROFESSORA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LC 063/2008. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A MUDANÇA DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. MAIS DE 20 (VINTE) ANOS DE MAGISTÉRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO PARÂMETRO LEGÍTIMO PARA A ASCENSÃO ALMEJADA.** MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. A LC 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do

¹ TJPB, Apelação n. 0025665-11.2011.815.0011, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJe: 29/04/2015.

Município de Campina Grande, prevê a progressão vertical diretamente relacionada a classe (titulação) e a horizontal que se refere ao tempo de serviço. Dispõe a novel legislação, em seu art. 56, que a progressão horizontal será formalizada de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e o tempo de serviço, com a ressalva de que decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo e à remessa.²

Assim, impõe-se a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Por todo o exposto, **nego provimento à apelação e ao reexame necessário.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 30 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

² TJPB, Apelação/Reexame Necessário n. 0017152-54.2011.815.0011, Relatora: Des^a Maria das Graças Moraes Guedes, Origem: Escrivania da 3ª Câmara Cível, DJe: 29/10/2014.